



# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

**Fortaleza, 01 de Fevereiro de 2010 - ANO III- Nº 206**

**CLIPPING JURIDICO & CORPORATIVO**

*As notícias aqui divulgadas decorrem de informações obtidas nas fontes mencionadas, não cabendo ao elaborador deste clipping qualquer responsabilidade pelo seu conteúdo.*

## Ministro lutará por divisão de lucros em empresas

*Novo ministro-chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos, o embaixador Samuel Pinheiro Guimarães*

AGENCIA ESTADO - O projeto que obriga a distribuição de 5% do lucro das empresas com os empregados, resgatado de forma tumultuada no Fórum Social Mundial, em Porto Alegre (RS), ganhou um padrinho explícito dentro da Esplanada. Novo ministro-chefe da Secretaria de Assuntos Estratégicos, o embaixador Samuel Pinheiro Guimarães anunciou que vai procurar os ministros Tarso Genro (Justiça) e Carlos Lupi (Trabalho), para retomar a discussão e dar forma final ao projeto, antes de enviá-lo ao Congresso.

“É uma boa causa e eu encampo plenamente”, disse. “É preciso fazer esforços para melhorar a distribuição de renda no Brasil porque a concentração é muito significativa”, explicou. A medida, segundo ele, está prevista na Constituição Brasileira e é vital para o planejamento estratégico, chamado Brasil 22, que sua pasta está preparando para o bicentenário da Independência. De acordo com o embaixador, a proposta não será enviada com pressa ao Congresso.

Regulamentada pela Lei 10.101, a participação de empregados nos lucros está sujeita hoje à negociação direta entre empregados e empregadores. O projeto, em estudo no governo, tem nove artigos e integra um documento de 67 páginas, chamado Reconstrução das Relações Capital-Trabalho, que o ex-ministro Roberto Mangabeira Unger deixou como herança, ao entregar o governo em julho do ano passado.

O texto em vigor não fixa um percentual de partilha. Na prática, anularia a lei vigente e tornaria a distribuição compulsória fixando cota de 5% - 2% seriam transferidos de forma linear a todos os empregados e 3% distribuídos conforme critério interno de gestão da empresa. “Reduzir salário não aumenta emprego em lugar algum”, garantiu.

## Polêmica em torno da terceirização

*Com a finalidade de regulamentar os serviços de terceirização no País, o Ministério do Trabalho elaborou um projeto de lei*

O POVO (Teresa Fernandes) - Para baratear custos com mão-de-obra e se concentrar em suas atividades fins, muitas empresas recorrem à contratação de empregados terceirizados. Modismo ou não, a prática tem sido cada vez mais utilizada no País. Contrariando a opinião dos empresários, as centrais sindicais trabalhistas são contra a prática e alegam que alguns trabalhadores terceirizados são submetidos a piores condições de trabalho e a remunerações inferiores na comparação com outros colegas de mesma função.

O debate em torno da prática promete ficar ainda mais acalorado com o Projeto de Lei que regulamenta a Terceirização. A matéria, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em parceria com

**Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:**





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

instituições trabalhistas no início de janeiro, está na Casa Civil para ser avaliada e enviada ao Congresso Nacional para votação.

O texto pretende assegurar ao empregado da empresa prestadora de serviços os mesmos direitos que integram convenção ou acordo coletivo de trabalho vigentes celebrados pelo sindicato da categoria profissional, desde que haja mais benéficos para o trabalhador.

Além disso, o projeto prevê vínculo empregatício entre o empregado da empresa prestadora de serviços com a tomadora de serviços. Assim, caso aprovada a lei, a empresa que solicita será solidariamente responsável, independentemente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato, inclusive no caso de falência da empresa prestadora de serviços.

Segundo o presidente da Central Única dos Trabalhadores no Ceará (CUT), Jerônimo Nascimento, a intenção do projeto é reorganizar as empresas terceirizadoras e melhorar as condições de trabalho nas empresas. ``Nós somos contra a terceirização. No entanto, é uma realidade e não pudemos fugir dela. Temos ao menos que regulamentar``, destacou.

Nascimento defendeu que algumas vezes a empresa contratante repassa o recurso para a terceirizada e ela atrasa salários, não deposita o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), dentre outras disposições legais. Ele disse ainda que o debate em torno da questão é novo, começou há cerca de dois anos, mas foi ``amplamente discutido`` entre as centrais sindicais e também com os empresários.

## EMAIS

- Atualmente não há marco legal para regulamentar a terceirização. Os empregados contam apenas com a Súmula 331 do TST como apoio na hora de reclamar os direitos trabalhistas.

A relação contratual é entre tomador (aquele que utiliza a mão-de-obra) e prestador de serviço (aquele que coloca trabalhadores à disposição do tomador). A empresa tomadora se responsabiliza somente subsidiariamente e também não existem regras definidas para a contratação de mão-de-obra ou para prestação de serviço terceirizado.

## Fiec é contrária à proposta

O POVO - Contrários à proposta de regulamentação da terceirização estão os representantes das classes empresariais. O presidente da Federação das Indústrias do Estado do Ceará (Fiec), Roberto Macêdo, por exemplo, criticou o projeto e afirmou que no final o consumidor vai pagar o prejuízo das empresas.

"Nós já temos regras demais e qualquer coisa que venha a mais é apenas ônus para as empresas e para os consumidores porque ônus a mais a gente repassa para o consumidor``, destacou.

Macêdo explicou que as empresas terceirizadas já pagam os direitos básicos exigidos por lei. Além da carteira profissional assinada, os trabalhadores contam com benefícios como vale-transporte, assistência médica e seguro de vida. "Aqui no Brasil se injeta lei todo dia dando melhor condição ao trabalhador e se esquece que esse ônus quem paga é o consumidor``, acrescentou.

Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

"A terceirização não é uma economia da empresa. Ela existe não para reduzir custos, mas para otimizar", destacou o presidente da Central Brasileira do Setor de Serviços (Cebrasse), Paulo Lofreta. Também contrário à medida, ele explicou que caso o projeto seja aprovado, a terceirização no Brasil poderá ser eliminada e as empresas serão prejudicadas por terem que administrar outras funções que não estejam dentro da sua finalidade principal

## Temor das prestadoras de serviço

O POVO - O projeto de lei também preocupa os empresários prestadores de serviços. Com mais direitos para os trabalhadores terceirizados, as prestadoras podem perder sua função, segundo o presidente da Cebrasse, Paulo Lofreta. "As prestadoras de serviços vão fechar. As empresas vão parar de terceirizar e vão contratar diretamente", destacou.

Discordando do fim das prestadoras, a coordenadora do departamento pessoal da MRH Gestão de Pessoas e Serviços, Célia Laureano, explicou que as terceirizadoras têm um papel muito importante. "Eu acredito que ainda vá ter vantagem nessa contratação. Nós selecionamos, treinamos o funcionário e o entregamos pronto. O cliente que está solicitando não vai arcar com nada", defendeu. Ela explicou que as empresas vão continuar a se preocupar mais com sua atividade fim e deixar o restante com a terceirização.

Célia explicou que geralmente as empresas solicitantes trazem um perfil de funcionário que desejam e a proposta é elaborada. Se aprovado o projeto de lei, segundo ela, deverá haver alguma modificação no contrato, já que as discussões salariais e de outros direitos deverão ser feitas junto aos sindicatos específicos de cada setor e não nos sindicatos de funcionários terceirizados.

## Tributário: Decisão obtida pelo Ciesp beneficia 10 mil empresas paulistas

### Liminar garante crédito de PIS e Cofins a indústrias

O Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (Ciesp) obteve liminar que garante aos seus 10 mil associados o direito a créditos de PIS e Cofins sobre despesas com fretes contratados para transporte de mercadorias entre seus próprios estabelecimentos e centros de distribuição. A decisão é da 22ª Vara da Justiça Federal de São Paulo. Os contribuintes também conquistaram um importante precedente em Campinas, no interior paulista. Uma decisão de mérito assegurou parcialmente o direito a um distribuidor de autopeças.

A entidade decidiu ir à Justiça porque a Coordenação Geral do Sistema de Tributação (Cosit) da Receita Federal, em solução de divergência, decidiu que o frete não pode ser deduzido dos 9,25% de PIS e da Cofins. Ou seja, neste caso, os dois tributos passam a ser cumulativos. O juiz José Henrique Prescendo, no entanto, baseando-se no princípio da não cumulatividade, determinou que a Receita Federal se abstenha de impedir o aproveitamento desses créditos.

Para o juiz, ao se vedar o crédito, "o resultado será uma tributação maior do que decorreria da aplicação da alíquota sobre o valor da mercadoria vendida ao consumidor, caracterizando-se assim a cumulatividade". O magistrado também entendeu que a Constituição, ao tratar das contribuições sociais não cumulativas, atribuiu ao legislador a possibilidade de definir os setores de atividades econômicas sujeitas a esse regime, mas não instituiu que ele poderia simplesmente restringir o direito a esses créditos. Para que as empresas associadas se beneficiem dessa decisão, elas deverão comprovar sua vinculação ao Ciesp.

**Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:**





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

A diretora adjunta do Jurídico do Ciesp, Silvia Pachikoski, recomenda às empresas que irão utilizar a liminar o provisionamento dos valores levantados, caso a decisão provisória seja derrubada no decorrer do processo. Ela, no entanto, acredita que a tese tem grandes chances de ser aceita no Judiciário. "O Ciesp tentou uma negociação em processo administrativo com a Receita Federal. Mas, diante da negativa, resolvemos entrar na Justiça", afirma.

Em Campinas, a 7ª Vara da Justiça Federal decidiu parcialmente em favor de uma empresa que comercializa e distribui autopeças. O juiz federal substituto Guilherme Andrade Lucci entendeu que as leis 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que regulamentam a incidência de PIS e Cofins, deixam claro que esses créditos só podem ser aproveitados com o transporte de insumos. Por isso, na decisão, ele liberou a compensação apenas de despesas com o deslocamento de produtos inacabados.

O juiz considerou legal a decisão da Receita Federal, proferida em setembro de 2007. E determinou que a empresa só pode se creditar integralmente de PIS e Cofins sobre os fatos gerados até a data da resolução do Cosit. A empresa já recorreu da sentença no Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, segundo o advogado David Daniel Schimidt Neves Santos, do escritório Leite Martinho Advogados. "O que tem se percebido é que a administração tributária federal tem admitido a apropriação de crédito sobre alguns insumos utilizados apenas por industriais e prestadores de serviço, deixando de lado os comerciantes", diz.

## Contribuintes contestam mais de 50% das cobranças

CONSULTOR JURÍDICO - Os lançamentos de créditos tributários da Receita Federal de 2009 foram questionados por boa parte dos contribuintes. Dos R\$ 90,3 bilhões lançados, R\$ 65,1 bilhões estão sendo questionados por meio de impugnações no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). De acordo com o relatório da fiscalização divulgado nesta segunda-feira (1/2), foi constatado um aumento no número de autuados — 474,81 mil contribuintes pessoas físicas e jurídicas em 2009 contra 471 mil em 2008. As informações são da Agência Brasil.

No ano passado, R\$ 55,4 bilhões dos créditos tributários lançados foram relativos à arrecadação de grandes contribuintes e R\$ 29,7 bilhões, de várias outras empresas. Pessoas físicas ficaram com R\$ 5,2 bilhões. A expectativa para 2010 é de atingir R\$ 100 bilhões no total de créditos lançados.

"Essas impugnações são do nosso trabalho. A população vai entender que o fisco é duro, mas abre canais para que o contribuinte discuta e reveja lançamentos errados. A maioria desses processos é confirmado ao final do processo administrativo", declarou o subsecretário de Fiscalização da Receita, Marcos Vinícius Neder.

De acordo com Neder, as disputas entre governo e contribuinte, que geralmente são grandes empresas, demoram entre três e quatro anos para obter uma decisão. No entanto, o subsecretário afirmou que os processos têm evoluído de tal forma que pouco se questiona judicialmente.

Em comparação a 2008, o valor dos créditos do ano passado representou um aumento de 20,1%. Neder considera o total de 2008, de R\$ 75,2 bilhões, o segundo melhor resultado em dez anos. Apenas o valor de 2007 ficou acima, ultrapassando R\$ 100 bilhões. Neder ressaltou que a estratégia para 2010 é aumentar o total do crédito tributário e o tempo dedicado à fiscalização. Além disso, os planos são de ficar de olho em empresas que procuram brechas para não recolher os impostos.

"Esse é o novo desafio que o Fisco tem pela frente. Mostrar que não é um mero negócio a empresa se estruturar nesse sentido, mas um castelo de cartas que não tem nenhuma substância econômica", afirmou. No valor das autuações de 2009, a indústria ficou em primeiro lugar, com R\$ 37,7 bilhões. Em 2008, foi de R\$ 31,5 bilhões. O comércio veio em segundo, com R\$ 13,7 bilhões. Se comparado com o valor de 2008 de R\$

Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

7,8 bilhões, quase dobrou. Em terceiro, apareceram os prestadores de serviços, com R\$ 13,2 bilhões, e, depois, as instituições financeiras, com R\$ 6,7 bilhões.

A meta para autos de infração de 22,7 mil foi ultrapassada, chegando a 24,7 mil. Ao contrário de 2008, quando a meta era de 31,8 mil, mas só foram cumpridos 93,3%, ou seja, 29,7 mil. Segundo Neder, a queda de R\$ 6,9 bilhões, de 2008, para R\$ 5,2 bilhões em 2009 aconteceu devido às novas ferramentas disponíveis no *site* da Receita Federal. Elas permitiram a verificação de pendências com impostos, além de pagar os tributos devidos sem interferência da fiscalização. A transparência e o grande investimento em tecnologia também foram citados pelo subsecretário. “Isso envolve o estabelecimento de metas, cobranças e controles que aproximam a administração da Receita dos próprios auditores, de maneira que se melhore a produtividade punindo aqueles que estão fazendo errado”, disse.

## Como é fácil fraudar a Portaria 1510/09 (registro eletrônico de ponto)

CONSULTOR JURÍDICO (MARCOS ALENCAR - advogado trabalhista, sócio do *dejure* advocacia, consultor de empresas, comentarista da rádio CBN/Recife do programas instante jurídico e trabalhismo em debate e colunista das revistas plural e Bites) - Antes de atacarmos a constitucionalidade da Portaria 1510/09, é necessário tecermos algumas breves linhas a respeito da sua motivação, referência legal, necessidade técnica e competência funcional do Senhor Ministro do Trabalho e Emprego. Após, vamos bater na tecla da constitucionalidade, quanto a sua competência para instituir obrigações tão complexas.

Em 21.08.2009, o Ministro do Trabalho e Emprego, visando Disciplinar o registro eletrônico de ponto e a utilização do Sistema de Registro Eletrônico de Ponto – SREP, *software* e *hardware*, resolveu editar — promulgar — a referida Portaria. A pretensa “Lei” entrou em vigor de imediato, na data da sua publicação, quanto ao sistema de registro eletrônico de ponto, o *software*, que apura os simples registros de início e fim da jornada de trabalho; idem, as idas e vindas dos intervalos destinados às refeições e descanso. O *hardware* só vai começar a valer em agosto de 2010.

O REP – Registro Eletrônico de Ponto, o “super” relógio de ponto, que a Portaria visa instituir, segundo o Ato do Senhor Ministro, só será utilizado no prazo de 12 meses, ou seja, até 21.08.2010, quando deverá ser adotado pelos empregadores, que utilizam do sistema eletrônico de ponto.

A Portaria que traz no seu bojo 31 artigos e anexos, fundamenta a sua existência na necessidade de “instruir” a execução dos registros no relógio de ponto eletrônico e do seu sistema, minimizando a fraude destes; dando maior eficácia, ao que está previsto no artigo 74, inciso II da Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo 74, inciso II da CLT prevê “Parágrafo 2º: Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória à anotação da hora de entrada e saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.”

A preocupação e o intuito da Portaria 1510/09 em tentar resolver a fraude nos registros de ponto é louvável. Na exposição de motivos, encontramos a análise de vários julgados trabalhistas que apontam falhas e manipulação no registro de ponto, em diversas situações, principalmente nos registros eletrônicos, em que basta um acesso ao sistema de marcação do ponto para fazer os ajustes que bem quiser. Isso é fato. O que divergimos e entendemos como violador da Constituição é a falta de competência funcional do Senhor Ministro ao editar uma Portaria com natureza jurídica de Decreto (Presidencial) tal a descomedida complexidade da Portaria e de seus artigos.

O Direito do Trabalho, sempre bom lembrar, é calcado na oralidade, simplicidade, informalismo, em que prevalece o Princípio da Realidade, sobretudo quanto ao que está escrito. A presunção de validade do registro,

Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

seja ele qual for, é *juris tantum*, ou seja, admite-se prova em contrário e até mesmo a declaração de nulidade dos mesmos, conforme o artigo 9º da CLT.

Portanto, a fraude que a “super” Portaria indica possível nos registros de ponto atuais — declarações ideologicamente falsas e em desacordo com os horários realmente trabalhados — é concreta, e se repete também em vários momentos do contrato de trabalho e não apenas e, tão somente, no registro de ponto.

Cito, por exemplo, a assinatura do contrato de trabalho. É fato, que em várias reclamações trabalhistas se discute sobre a falsidade do registro funcional, com reclamos por registro de salário menor do que realmente se paga; de função diversa da exercida, acúmulo de função e desvio de função, quebra da isonomia salarial; da entrega de utilidade que não existe, tais como, fardamento, EPI, e manuais, treinamentos; de autorizações de descontos futuros não negociados, enfim, e isso jamais vai acabar através de uma simples Lei ou Portaria, mas somente quando chegarmos a um amadurecimento das relações de emprego, quando empregador e empregado entenderem que não compensa fraudarem juntos, as informações do contrato de trabalho.

Para se ter uma idéia de como é fácil fraudar essa “supimpa” Portaria, basta imaginarmos o empregado batendo o ponto na sua “suposta” saída do trabalho, às 18h00, para, logo em seguida, retornar para linha de produção da empresa e lá continuar a trabalhar sem nada registrar ou fazendo um “rascunho” das horas extras trabalhadas “por fora”. O que quero aqui não é levantar uma bandeira e nem congratular com os fraudadores, mas registrar que essa Portaria, na prática, não vai acabar com a fraude que permeia o sistema atual, ela vai continuar, dessa vez através de outros mecanismos ilícitos.

Para quem vive as relações trabalhistas tendo a chance de vê-la por diversos ângulos, não apenas pela ótica fiscalizadora do Ministério do Trabalho, é importante ressaltar que grande parte das fraudes ocorridas no curso do contrato de trabalho, têm a conivência do patrão e do empregado, eles simplesmente se unem para fraudar o fisco, o INSS, uma pensionista, pensão alimentícia, etc. Lá adiante, sem generalizar, mas, relatando que o índice é alto, o mais fraco, o empregado, descumpra o pacto de fraude, e vai para Justiça reclamar seus direitos, ou denunciá-los ao Sindicato de classe, Ministério do Trabalho, enfim. Logo, a fraude não é simples de acabar por isso, porque no decorrer do contrato de trabalho ambos se beneficiam e fazem de tudo para ocultar o que fazem de errado.

Após essas considerações iniciais, analisando a competência funcional do Senhor Ministro do Trabalho e Emprego, para criar os 31 artigos da “super” Portaria 1510/09, apesar de ser legítima a sua preocupação e empenho em buscar meios de minimizar as fraudes nos registros de ponto, entendo que há extrapolação da sua competência. O Senhor Ministro foi muito além dos limites impostos pelo legislador constitucional, considerando que a Portaria em causa é um Decreto ou até mesmo um tratado de Direito do Trabalho relativo ao registro eletrônico de ponto e altera significativamente a singela redação do artigo 74, inciso II da CLT, antes transcrito, no que viola o artigo 87, inciso II, da CF/88.

A portaria obriga ao empregador a adquirir um “super relógio de ponto”, quando a Lei nada exige a respeito. Em resumo, citando em breves linhas, o tal relógio de ponto terá que ser capaz de: I - relógio interno de tempo real com precisão mínima de um minuto por ano com capacidade de funcionamento ininterrupto por um período mínimo de mil quatrocentos e quarenta horas na ausência de energia elétrica de alimentação; II - mostrador do relógio de tempo real contendo hora, minutos e segundos; III - dispor de mecanismo impressor em bobina de papel, integrado e de uso exclusivo do equipamento, que permita impressões com durabilidade mínima de cinco anos, para cada batida ele terá que emitir uma boleta, são quatro por dia por cada empregado; IV - meio de armazenamento permanente, denominado Memória de Registro de Ponto - MRP, em que os dados armazenados não possam ser apagados ou alterados, direta ou indiretamente; V - meio de armazenamento, denominado Memória de Trabalho - MT, em que ficarão armazenados os dados necessários à

Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

operação do REP; VI - porta padrão USB externa, denominada Porta Fiscal, para pronta captura dos dados armazenados na MRP pelo Auditor-Fiscal do Trabalho; VII - para a função de marcação de ponto, o REP não deverá depender de qualquer conexão com outro equipamento externo; e VIII - a marcação de ponto ficará interrompida quando for feita qualquer operação que exija a comunicação do REP com qualquer outro equipamento, seja para carga ou leitura de dados.

Por tudo isso, vejo a Portaria 1510/09 do MTE como inconstitucional, pela falta de competência do Senhor Ministro, que “legislou”; foi muito além de uma Instrução ou Portaria na forma legal. Literalmente criou Lei instituindo obrigações complexas e regras tão potentes! Não se trata aqui, especificamente, do conteúdo da Portaria em si, mas do seu conteúdo que teria de ser votado pelo Parlamento ou objeto de, pelo menos, um Decreto Regulamentador. Se assim fosse, seria constitucionalíssima, mas não foi, logo, o grande equívoco está na forma, no veículo, que está sendo utilizado. Portaria não é o meio legal para se criar Lei Federal e nem jamais se alterar tão significativamente a CLT, esse é o “X” da questão.

Em suma, falece poder ao Senhor Ministro para tanto, considerando-se que:

1. O fundamento legal apresentado pelo Sr. Ministro para redigir os “revolucionários” 31 artigos da Portaria, que regulamenta e cria Lei quanto ao registro eletrônico de ponto, tem fundamento no artigo 87, inciso II da Constituição Federal de 1988, que prevê “Artigo 87 – Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos ... II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;” O art. 913 da CLT diz praticamente a mesma coisa “O Ministro do Trabalho expedirá instruções, quadro, tabelas e modelos que se tornarem necessários à execução desta Consolidação”. Evidente que uma SUPER Portaria de 31 artigos e Anexos não é uma Portaria, mas sim uma Lei, uma Lei Federal que, a guisa de orientar, altera por completo o artigo 74, parágrafo 2, da CLT. O Senhor Ministro foi muito além daquilo que a Constituição Federal e a CLT lhe asseguraram quanto à sua competência funcional, data vênua, que nada mais é do que expedir instruções para orientar o cumprimento ou a execução das leis.
2. O Ministro CRIOU LEI, trouxe uma gama de obrigações, requisitos, exigências, fora do normal e da razão, que não estão previstas na Lei. Nada foi instruído, mas sim editado, criado. A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5, inciso II, diz “ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei”. Não existe Lei no País que sirva de encaixe nessa mega Portaria.
3. O artigo 74, inciso II da CLT que o Caput da Portaria menciona como referência para legislar sobre o tema “registro de ponto eletrônico” diz o seguinte “§ 2º – Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória à anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.” e a Portaria 1510 supera muitas vezes essa singela obrigação e exigência, pois a CLT diz, que é simplesmente regular a anotação da hora de entrada e saída do trabalhador, não vinculando à validade desse ato a parafernália tecnológica do relógio de ponto do Senhor Ministro.
4. A Portaria viola ainda, o Princípio da Razoabilidade, da equivalência, do tratamento igualitário, aos empregadores. Considere que àquele empregador com mais de dez empregados que adotar o sistema manual ou mecânico de registro de ponto, não estará atingido pelas “cibernéticas” exigências e mecanismos dos que adotarem o sistema eletrônico de registro de ponto. Esse tratamento desigual sem razão que o justifique, sem motivação alguma viola a Constituição Federal na sua mais democrática passagem e essência, “que são todos iguais perante a Lei”.
5. A proposta do Senhor Ministro pode até ser aceita, pois estamos numa democracia e idéias diferentes são normais e louváveis, mas deveria ter surgido como um decreto do Executivo ou mesmo um projeto de lei, jamais pela janela dada pelo artigo 87, inciso II da CF/88. O que foi feito, está anos luz além de uma portaria

Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

que vise resolver e orientar, instruir o registro eletrônico de ponto e acabar com as fraudes. A simplicidade instituída pela CLT às relações de trabalho está sendo literalmente renegada na edição da inusitada Portaria.

6. A inconstitucionalidade que estou aqui denunciando, para que fique mais do que claro, não questiona o conteúdo da Portaria, não estou entrando nesse mérito, mas sim da forma como está ingressando no mundo jurídico, por um caminho inadequado, ilegal, arrimada numa competência funcional do Senhor Ministro que não existe. Ratifico até a possibilidade de se pensar em tais regras, mas através de caminhos legais, quem sabe um decreto ou um projeto de lei nesses termos.

Sabemos que a omissão do Poder Legislativo é tremenda, que há uma imensa gama de projetos de lei engavetados aguardando a boa vontade e interesse dos parlamentares na apreciação e andamento, mas isso não pode servir de justificativa para se violar a Constituição Federal e se legislar além da competência funcional, data vênua, a céu aberto. Nós operadores do Direito não podemos ficar de braços cruzados e assistir a tudo isso, temos que nos posicionar, descer do muro e firmar opinião.

A vontade política do Senhor Ministro em arrumar as coisas, em gerar empregos, está na mídia, qualquer cego vê, mas toda essa boa vontade e espírito cívico não pode nunca ser gancho para ampliação da sua competência funcional. Para sermos livres, temos que ser escravos das Leis, isso é a regra número um da democracia.

## Concessão de empréstimo a empregado para compra de veículo a juros subsidiados

ÚLTIMA INSTÂNCIA (Aparecida Tokumi Hashimoto) - Já houve discussão na Justiça do Trabalho, em uma reclamação trabalhista, sobre a questão da caracterização ou não de salário utilidade de parcela auferida indiretamente pelo empregado, na forma de juros subsidiados de empréstimo concedido para aquisição de automóvel.

Um trabalhador ajuizou reclamação trabalhista pretendendo o cômputo do empréstimo ao salário, para fins de cálculo de férias com 1/3, 13º salário e aviso prévio, sob a alegação de que foi favorecido pelo fato de haver efetuado o pagamento do veículo, pelos valores históricos, em um período de dois anos de alta inflação.

Inicialmente, o Tribunal Regional do Trabalho acolheu o pedido do trabalhador, sob o entendimento de que, apesar de o empréstimo por contrato de mútuo ser oneroso, o empregado foi beneficiado pelo fato de a operação ter sido realizada em bases financeiras subsidiadas pela empregadora.

A empresa interpôs recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho sustentando que não configura salário in natura a concessão de empréstimos a seus empregados, a juros mais baixos, porque o mútuo é contrato sempre oneroso, mesmo com benefício de taxa menor.

Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br

e-mail : sgmneto@yahoo.com.br

Tel. (85) 8732-1538

O Tribunal Superior do Trabalho deu razão a empresa e reformou a decisão do Tribunal Regional, sob o fundamento de que as vantagens concedidas a título de financiamento e aquisição de veículos não tem relação com o fornecimento de utilidade ao trabalho, pois a empresa apenas facilitava a compra de veículos por seus empregados, sendo que estes se responsabilizavam pelo pagamento das prestações e quitação final do veículo, não sendo portanto gratuita, circunstância que descaracteriza a natureza jurídica salarial da parcela, conforme se vê da fundamentação do acórdão:

## “2 MÉRITO

### 2.1 - INTEGRAÇÃO DO EMPRÉSTIMO

A discussão está vinculada à caracterização ou não de salário utilidade de parcela auferida indiretamente pelo empregado, na forma de juros subsidiados de empréstimo concedido para aquisição de automóvel. Conforme já referido, as decisões anteriores esposaram a mesma tese jurídica de que, não obstante a onerosidade ínsita ao empréstimo por contrato de mútuo, divisava-se efetivo benefício do empregado diante da operação com bases financeiras subsidiadas pela empregadora. Data venia do entendimento externado naquelas decisões, razão assiste à recorrente ao propugnar sua absolvição quanto à parcela.

Com efeito, dispõe o artigo 458 da CLT:

*"Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou o costume, fornecer habitualmente ao empregado. (...)"*

Comentando aludido dispositivo legal, asseverou ARNALDO SÜSSEKIND:

"O fornecimento de utilidades ao trabalhador, como contraprestação de serviços prestados, caracterizou a forma primitiva da remuneração do trabalho; mas, com o surgimento de normas de tutela do trabalho, advieram restrições ao seu uso, motivo pelo qual somente é admitido como complemento da parte do salário paga em dinheiro. Todavia, a prestação in natura representa, igualmente, salário, desde que, como salienta a lei brasileira, seja fornecida 'habitualmente ao empregado', 'por força do contrato ou do costume' (art. 458 da CLT)." (In Instituições de Direito do Trabalho, vol. 1, pg. 362, 17ª edição, ed. LTR, São Paulo, 1997).

**Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:**





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

www.netomedeiros.com.br e-mail : sgmneto@yahoo.com.br Tel. (85) 8732-1538

De sorte que, nem toda utilidade fornecida pelo empregador ostenta necessariamente natureza salarial. Para que componha o salário, faz-se necessário que o empregador forneça a utilidade de modo habitual e gratuitamente.

Ensina AMAURI MASCARO NASCIMENTO:

"Nem sempre as utilidades fornecidas pelo empregador ao empregado têm natureza de salário. É preciso distinguir. São salariais as utilidades fornecidas gratuitamente e continuamente. Não são salariais as utilidades recebidas pelo empregado onerosamente, isto é, pelas quais ele paga(...)" (In Iniciação ao Direito do Trabalho, ed. LTr, 11ª edição, pg. 275).

No caso dos autos não se verificaram os requisitos tipificadores do salário-utilidade. As vantagens concedidas a título de financiamento e aquisição de veículos não mostram qualquer relação com o fornecimento de utilidades ao trabalhador, a empresa apenas facilitava a compra de automóveis por seus empregados. Ademais, o reclamante assumiu a responsabilidade pelo pagamento das prestações e quitação final do veículo, portanto, nunca foi gratuita, circunstância que descaracteriza a natureza jurídica salarial da parcela.

O fato de ter descontados mensalmente de seus salários os valores relativos ao financiamento, já retira do benefício o caráter de gratuidade, necessário para o reconhecimento do pagamento in natura. E a alegada diferença entre os juros atribuídos ao seu empréstimo para aqueles operados no mercado, não implica necessariamente em ônus para a empresa, de forma que não lhe cabe qualquer direito a este título.

Assim, não ostentando natureza salarial, imprópria sua incorporação ao salário.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para absolver a reclamada do condenação ao pagamento das diferenças de férias com 1/3, 13º salário e aviso prévio pela integração das diferenças de juros do empréstimo no salário”

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

**EMENTA: SALÁRIO IN NATURA – OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO – JUROS SUBSIDIADOS. ONEROSIDADE.** *A natureza*

Serviço disponibilizado aos associados de:





# Clipping Jurídico Corporativo

Elaboração : Sebastião Gomes de Medeiros NETO

Advogado (OAB-CE 19.491), Administrador (CRA-CE 6.993); Mediador Trabalhista (Convenções e Acordos Coletivos) credenciado pela DRT-CE ; Membro suplente do Contencioso Tributário da SEFAZ-CE.

[www.netomedeiros.com.br](http://www.netomedeiros.com.br)

e-mail : [sgmneto@yahoo.com.br](mailto:sgmneto@yahoo.com.br)

Tel. (85) 8732-1538

*salarial da utilidade pressupõe fornecimento habitual e gratuito pelo empregador. De sorte que, não se constitui salário in natura a vantagem concedida pela empresa, consistente no financiamento subsidiado para a compra de veículo pelos empregados a título oneroso. Exegese do art. 458 da CLT (...)*”  
(TST-RR-584.793/1999.3 – TST – 4ª Turma – Ministro Vieira de Mello Filho - Relator DJ de 15.09.2006)

Concordamos com o entendimento adotado pela 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, porque para que uma prestação in natura (bens ou serviços) configure salário utilidade é necessário que seja fornecida de modo habitual e gratuito. Além disso, a utilidade não pode ser necessária à prestação dos serviços.

**Serviço  
disponibilizado aos  
associados de:**

